

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo, autorizado a promover o incentivo à instalação de indústrias não poluentes, visando criar um parque industrial, a determinar o aumento da oferta de mão de obra e consolidar o crescimento do mercado de trabalho no Município de São Lourenço da Serra.

Art. 2º Para atingir os objetivos a que se propõe a presente Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a isentar de: Taxas de Licença e Funcionamento, Licença de Publicidade, Coleta de Lixo, Conservação de Vias e Logradouros Públicos, IPTU, Emolumentos e ISS das obras e edificações de galpões e outros tipos de prédios destinados à instalação industrial.

§ 1º Os proprietários de terrenos em São Lourenço da Serra, interessados em destiná-los à instalação de unidades industriais, deverão requerer Alvará de Construção de galpões, comprometendo-se, neste ato, a alugá-los ou vendê-los com o único fim de neles instalarem-se unidades industriais, ressalvada a condição de que a isenção elencada neste artigo, será concedida somente a partir da expedição do referido Alvará.

§ 2º Os projetos de edificação obedecerão às determinações do Código de Obras do Município e se farão acompanhar de declaração do proprietário do imóvel assumindo o compromisso de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Concluída a construção, se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses não for a mesma ocupada por uma atividade industrial, de caráter permanente, o Cadastro Municipal promoverá o lançamento, de ofício, dos tributos isentados devidamente, corrigidos, intimando-se o proprietário do imóvel a pagá-los em 30 (trinta) dias.

§ 4º Considera-se de caráter permanente a ocupação de atividade industrial superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º Os tributos devidos, em decorrência da não utilização industrial do prédio construído, se não pagos no prazo serão lançados em dívida ativa e executados judicialmente.

§ 6º Do Alvará concedido, para obras de que trata o presente artigo, constará, obrigatoriamente, que a edificação autorizada destinar-se-á, exclusivamente, para instalação de unidade industrial, sendo vedada sua utilização para fins diversos.

Art. 3º Ficam isentas de tributos municipais elencados no artigo 2º desta Lei, por períodos variáveis, descritos no parágrafo 2º deste artigo, as indústrias que vierem a se instalar no território do Município nos próximos 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º As indústrias, para adquirirem direito dos benefícios concedidos por esta Lei, deverão requerer Alvará de Instalação à Prefeitura Municipal, até o último dia útil do 36º (trigésimo sexto) mês após promulgação desta Lei, juntando ao pedido comprovantes da existência da empresa junto aos órgãos governamentais estaduais e federais e bem assim declarado o número de industriários que irá empregar e qual o cronograma de absorção de mão de obra.

§ 2º Será concedida isenção de tributos municipais, descritos no artigo 2º da presente Lei, pelo prazo de:

I - 05 (cinco) anos as indústrias com até 20 (vinte) empregados;

II - 10 (dez) anos as indústrias de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) empregados;

III - 12 (doze) anos as indústrias com 41 (quarenta e um) a 80 (oitenta) empregados;

IV - 15 (quinze) anos as indústrias acima de 80 (oitenta) empregados.

§ 3º A isenção poderá ser ampliada ou restringida de acordo com o aumento ou diminuição do

número de empregados, cabendo à Prefeitura Municipal a fiscalização permanente, exigindo das indústrias, inclusive, a declaração mensal sobre o número de empregados.

Art. 4º As indústrias instaladas, preferencialmente deverão reservar 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para os trabalhadores locais.

Art. 5º A Prefeitura Municipal fará publicar em revistas, jornais e demais veículos de comunicação, após a promulgação desta Lei, matéria informando eventuais interessados na iniciativa.

Art. 6º A partir da promulgação desta Lei, a Prefeitura Municipal baixará ato normativo, dentro de 30 (trinta) dias, regulamentando a matéria.

Art. 7º As despesas necessárias à execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria consignada nos Orçamentos Anuais, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 29 de agosto de 1994.

HÉLIO CARLOS DONIZETE CAMARGO
Prefeito Municipal

Registrado e afixado na data supra.